



Banco Comercial Português, S.A.

# Política de Aceitação de Clientes

## POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

### ÍNDICE

1. ÂMBITO E OBJETIVO .....	3
2. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR .....	5
3. PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES .....	5
4. ABORDAGEM BASEADA NO RISCO .....	5
5. TIPOS DE DILIGÊNCIA A CLIENTES .....	7
5.1. Diligência standard.....	8
5.2. Diligência reforçada .....	9
6. ACEITAÇÃO EM MOMENTO PRÉVIO AO ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO NEGOCIAL.....	10
7. CATEGORIAS DE ENTIDADES COM INÍCIO DE RELAÇÃO DE NEGÓCIO NÃO ADMITIDO OU SUJEITAS A AVALIAÇÃO PRÉVIA .....	11
7.1. Entidades com Início de Relação de Negócio Não Admitido .....	11
7.2. Entidades com Início de Relação de Negócio Sujeita a Avaliação do Compliance Office.....	12
7.3. Relações de Negócio Sujeitas a Especial Diligência pela 1.ª Linha de Defesa .....	13
8. MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DA RELAÇÃO NEGOCIAL .....	14
9. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA RELAÇÃO NEGOCIAL.....	14
10. EFEITOS DA DECISÃO DE NÃO ACEITAÇÃO .....	15
11. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	16

## 1. ÂMBITO E OBJETIVO

De acordo com os princípios gerais de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“PBCFT”), em cumprimento da legislação nacional e europeia, tendo em atenção as boas práticas internacionalmente reconhecidas e, ainda, as diretrizes, recomendações e orientações emanadas por organismos com autoridade internacionalmente reconhecida nestas matérias<sup>1</sup>, as Entidades no perímetro de consolidação do Grupo Banco Comercial Português em Portugal (adiante designadas apenas por “Grupo BCP”) implementam um conjunto de políticas, práticas e procedimentos para prevenção da utilização das suas operações para atividades de natureza criminosa ou que possam ser indutoras de riscos, nomeadamente operacionais e reputacionais, em matéria de PBCFT.

Deste modo, o Grupo BCP dispõe de um quadro normativo que visa assegurar, no domínio da PBCFT, os seguintes elementos fundamentais:

- i. Programas de conhecimento das entidades com as quais estabelece relações de negócio, quer no momento inicial da sua aceitação, quer ao longo da manutenção da relação negocial com as mesmas;
- ii. Regras de controlo e de gestão dos riscos mais relevantes, no que respeita ao relacionamento com os clientes (pessoas singulares, pessoas coletivas, centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, respetivos representantes e beneficiários efetivos);
- iii. Procedimentos de decisão sobre relações negociais para as quais existem impedimentos ou restrições, como sejam o caso de clientes cuja aceitação ou manutenção deve ser recusada, ou clientes em cuja aceitação ou manutenção se encontra, de alguma forma, condicionada a processo especial de autorização.

Neste sentido, e de acordo com a Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, as orientações e princípios fundamentais de PBCFT no Grupo BCP são complementarmente descritas e densificadas por três políticas específicas:

- (1) A presente Política de Aceitação de Clientes;
- (2) As Medidas de Identificação e Diligência de Clientes;
- (3) A Política de Deveres de Combate e Prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

---

<sup>1</sup> Como, por exemplo, as 40 Recomendações do GAFI.

Este enquadramento normativo contribui, de forma articulada, para o cumprimento de cinco objetivos basilares do sistema de controlo de PBCFT do Banco:

- i. Alinhamento dos controlos de PBCFT com uma estratégia sustentável a longo prazo para a atividade prosseguida, tendo em consideração o perfil de risco da atividade e a robustez do sistema de controlo interno do Banco, nomeadamente no que diz respeito às categorias de clientes com os quais o Banco considera estabelecer e manter relações de negócio;
- ii. Obtenção, com objetividade e rigor, da identificação de cada cliente, assegurando a atualização dos elementos identificativos e seus comprovativos, bem como dos elementos de informação que obtém no decurso da relação de negócio, uma vez esta iniciada;
- iii. Avaliação do nível geral de risco residual de PBCFT associado às relações de negócio ou às transações ocasionais, considerando o nível de risco inerente, a qualidade dos controlos e outros fatores de mitigação de risco;
- iv. Monitorização da atividade dos clientes, bem como de informação disponível sobre os mesmos, de forma a verificar a conformidade da relação de negócio com o perfil expectável do cliente e do tipo de conta em causa;
- v. Decisão sobre a execução de transações, operações ou manutenção de relações de negócio, em função da avaliação dos fatores de suspeição e de risco que caracterizam cada relação de negócio ou transação ocasional.

Neste contexto, o Grupo BCP adota a presente Política de Aceitação de Clientes, que pressupõe o conhecimento das entidades envolvidas em cada relação de negócio, uma avaliação de risco e dos fatores de suspeição de BCFT inerentes às relações de clientela ou de transações ocasionais, e uma decisão sobre o estabelecimento ou manutenção de uma relação de negócio.

Assim sendo, este documento tem como objetivo definir o conjunto de critérios que devem orientar o Grupo BCP na decisão de aceitação ou de recusa de uma relação de negócio, nomeadamente quanto:

- i. Às diligências que são necessárias para assegurar um conhecimento adequado da relação de negócio e das entidades com esta relacionadas (clientes, beneficiários efetivos ou seus representantes);
- ii. À avaliação do risco de BCFT associado a cada relação de negócio;
- iii. Às circunstâncias que devem conduzir à não aceitação do estabelecimento de uma nova relação de negócio ou à prossecução de uma relação já estabelecida;
- iv. Às categorias de clientes (ou entidades com estes relacionados) com as quais o Grupo BCP não aceita manter relações de negócios, ou com as quais devam existir condições especiais de diligência e aceitação.

## 2. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR

A presente Política de Aceitação de Clientes do Grupo BCP (“Política”) insere-se no âmbito dos controlos de PBCFT, tendo sido elaborada em conformidade com o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e dos Avisos n.º 3/2020 e n.º 1/2022, emitidos pelo Banco de Portugal (“BdP”). Neste contexto, e tal como estabelecido na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, esta Política aborda com especial atenção os Deveres de Identificação e Diligência, de Controlo, de Exame e de Recusa.

Além disso, a presente Política considera a regulamentação conexa, bem como as recomendações e orientações emitidas pela *Financial Action Task Force* (FAFT) e a *European Banking Authority* (EBA) em matéria de controlos de PBCFT.

Dentro do enquadramento normativo do Grupo BCP, esta Política emana da Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

## 3. PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

O Grupo BCP, de acordo com o enquadramento regulamentar de PBCFT, define a sua Política de Aceitação de Clientes de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- i. Todas as relações de negócio são alvo de análise em momento prévio ao seu efetivo estabelecimento;
- ii. Todas as relações de negócio são sujeitas a diligências contínuas, por forma a detetar, em qualquer momento, circunstâncias que possam fazer alterar a aceitação e continuação de uma relação de negócio específica;
- iii. Independentemente da deteção de circunstâncias específicas ao longo de uma relação de negócio, cada cliente é sujeito a um processo periódico de reavaliação, ao abrigo do qual é revista a relação negocial, tendo por base a atualização e análise da informação de que o Banco dispõe;
- iv. Através dos processos de atualização e revisão periódica, mencionados em iii., o Grupo BCP pode decidir pela não aceitação ou prossecução de uma determinada relação de negócio já estabelecida;
- v. Os processos e controlos mencionados nos princípios i. a iv. são baseados no risco de cada cliente, sendo as respetivas diligências exercidas com níveis de complexidade e detalhe que variam em função do tipo e do risco BCFT associado a cada relação de negócio;
- vi. Independentemente dos fatores de risco em matéria de BCFT que caracterizam cada relação de negócio, o Grupo BCP define uma categoria de clientes aos quais não é permitido o estabelecimento ou continuação da relação de negócio.

## 4. ABORDAGEM BASEADA NO RISCO

O sistema de controlo de PBCFT do Grupo BCP é baseado no risco BCFT de cada relação de negócio ou transação ocasional. Para este fim o Grupo BCP adota um sistema de classificação de risco BCFT, o qual atribui uma classificação de risco a todos os seus clientes, beneficiários efetivos ou representantes.

O sistema de classificação de risco BCFT do Grupo BCP avalia, de forma contínua e automática, um conjunto de características dos clientes e das suas relações de negócio, atribuindo uma pontuação quantitativa a cada cliente, seus representantes e beneficiários efetivos, o qual é calculado levando em linha de conta diversos fatores, nomeadamente relacionados com a sua identidade, o seu perfil socioeconómico e o seu comportamento bancário.

De entre os fatores utilizados para a avaliação de risco de cada cliente, seus representantes e beneficiários efetivos, merecem destaque os seguintes:

- i. O envolvimento com geografias de risco acrescido<sup>2</sup>;
- ii. A detenção ou associação a outras entidades com estatuto de Pessoa Politicamente Exposta (PEP);
- iii. A associação com outras entidades que tenham risco acrescido de BCFT;
- iv. A execução, realizada ou tentada, de operações com suspeitas de BCFT;
- v. A presença em listas ou processos de investigação difundidos por autoridades competentes;
- vi. A existência de informação adversa, em matéria de BCFT, difundida por fontes fidedignas de informação;
- vii. A detenção de determinados produtos ou serviços, bem como a realização de transações que revelem excessiva complexidade ou desadequação face à finalidade da relação de negócio.

A atribuição de risco BCFT a cada cliente é realizada aquando do estabelecimento da relação de negócio, sendo que todas as contas ativas de um cliente são continuamente monitorizadas, pelo que qualquer padrão incomum de movimentação ou de alteração na finalidade das mesmas origina uma reavaliação do risco.

No decurso das diligências promovidas pelo Grupo BCP, o nível de risco BCFT de um cliente pode ser manualmente agravado sempre que se detetem fatores de suspeição objetivos em matéria de BCFT. O agravamento manual do nível de risco BCFT de um cliente é da exclusiva responsabilidade do Compliance Office.

A classificação de risco dependerá, como mencionado, da modelação de vários fatores, atendendo à natureza e tipologia do cliente em apreço, bem como do perfil de atividade e de movimentação das suas contas e

---

<sup>2</sup> Consulte a lista de países com restrições de operações disponibilizada pelo COFF no Portal: [Serviços Corporativos \(millenniumnet.net\)](https://www.millenniumnet.net)

produtos bancários. Deste modo, os clientes poderão ser classificados como tendo um nível risco BCFT baixo, médio ou alto.

- **Risco baixo:** aos clientes será atribuído um nível de risco baixo se os próprios clientes, respetivas fontes de riqueza ou origem de fundos, forem facilmente identificáveis ou cujas operações usualmente se apresentam adequadas e em aparente conformidade com o perfil conhecido da entidade. Para a classificação em apreço é também considerado que as entidades mantêm um envolvimento com geografias sem risco acrescido em matéria de PBCFT, bem como um comportamento transacional e de utilização de produtos e serviços que não apresenta um risco acrescido.
- **Risco médio:** quando se verifica a existência de fatores suscetíveis de conduzir ao agravamento de um risco considerado não negligenciável para o Grupo BCP, tais como a profissão ou atividade do cliente, o objeto do negócio da entidade, a inexistência de alguns elementos de identificação e determinados perfis transacionais ou de utilização de produtos e serviços bancários.
- **Risco alto:** para todas aquelas entidades que se enquadrem:
  - i. Nos critérios que o Grupo BCP definiu para considerar a aceitação dos clientes como condicionada (conforme descrito adiante);
  - ii. Em situações de envolvimento com geografias de risco acrescido;
  - iii. Em estatuto PEP (ou a estes associados);
  - iv. Em situações em que se verifique que as fontes de financiamento, identidades e operações não se mostrem claras;
  - v. Em situações em que os clientes recusem ou não colaborem na prestação das informações requeridas;
  - vi. Nas demais situações em que, pela sua natureza, possam revelar direta ou indiretamente, um maior risco para a prática de ilícitos, segundo os parâmetros definidos pela regulação, ou por diligências promovidas pelo Grupo BCP e que poderão originar uma classificação manual determinada pelo Compliance Office.

## 5. TIPOS DE DILIGÊNCIA A CLIENTES

As diligências promovidas pelo Grupo BCP às suas relações de negócio, em matéria de controlos de PBCFT, dão cumprimento ao Dever de Identificação e Diligência, conforme previsto no art.º 23.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Tal como previsto neste enquadramento legislativo, o Grupo BCP exerce este controlo aquando do estabelecimento das relações de negócio, sempre que sejam efetuadas transações ocasionais de montante

igual ou superior a 15 000 euros (independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si), sempre que se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com BCFT, ou sempre que existirem dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

O Grupo BCP adota dois tipos de diligência em função da avaliação de risco BCFT que é atribuída a cada entidade e relação de negócio e no âmbito das transações ocasionais realizadas:

- i. Diligência standard – diligência efetuada às relações de negócio, tendo em conta todas as entidades consigo relacionadas (clientes, beneficiários efetivos e seus representantes), nas circunstâncias em que não existem fatores de risco BCFT que conduzam a uma avaliação de risco BCFT elevado para a relação de negócio e em que não existe uma suspeição objetiva de prática de BCFT em curso ou tentada;
- ii. Diligência reforçada – diligência mais detalhada e pormenorizada sobre relações de negócio ou entidades com esta relacionada, pela existência de fatores de risco BCFT que conduzem a uma avaliação de risco BCFT elevado, ou pela existência de uma suspeição objetiva de prática de BCFT em curso ou tentada.

## 5.1. DILIGÊNCIA STANDARD

A diligência standard é caracterizada por:

- i. Assegurar a completude e atualidade dos elementos identificativos de uma entidade (cliente, beneficiário efetivo ou seus representantes);
- ii. Assegurar a adequação do conhecimento sobre a relação de negócio, nomeadamente quanto à existência de fatores de risco BCFT que possam elevar o risco de BCFT atribuído à relação;
- iii. Desencadear uma diligência reforçada sempre que se observem fatores de risco ou de suspeição de práticas de BCFT, as quais poderão conduzir a uma decisão sobre a aceitação de uma relação de negócio.

As diligências standard são por natureza menos especializadas que as diligências reforçadas, sendo conduzidas pela 1.ª linha de defesa.

No âmbito da execução de uma diligência standard é fundamental o processo de recolha e atualização de dados para um adequado conhecimento do cliente, o qual se suporta em registos de informação duradouros, nomeadamente através do preenchimento de questionários desenhados especificamente para esta

finalidade. Este tipo de questionários visa a recolha de informações pormenorizadas do cliente e apresenta um conjunto de perguntas relacionadas com a identidade e perfil do cliente, incluindo:

- i. Informações pessoais e de contacto;
- ii. Descrição da situação profissional ou sobre as suas atividades comerciais, quando aplicável;
- iii. Situação financeira e origem do património;
- iv. Finalidade da relação de negócio a estabelecer/manter;
- v. Origem dos fundos a transacionar, bem como das fontes de rendimento;
- vi. Informações sobre eventual estatuto equiparado a Pessoa Politicamente Exposta (PEP), quer seja o próprio cliente ou pessoas associadas a este;
- vii. Outras questões que permitam ao Banco avaliar fatores de risco, que auxiliarão a atribuição de um nível de risco ao cliente e a decisão sobre o estabelecimento/manutenção da relação negocial.

O objetivo deste tipo de questionários, que funciona como um repositório estruturado e duradouro de informação, é o de obter uma visão global dos antecedentes e dos fatores de risco específicos do cliente, incluindo o de permitir avaliar os riscos pré-determinados da relação de negócio e o nível de diligência mais adequado.

As informações recolhidas ajudam o Grupo BCP a desencadear os seguintes controlos específicos:

- i. Atribuir um nível de risco BCFT, específico para cada cliente, o qual determinará o tipo de controlos subsequentes;
- ii. Determinar se a(s) entidade(s) associada(s) a cada relação de negócio está sujeita a algum tipo de sanção ou medida restritiva.

## 5.2. DILIGÊNCIA REFORÇADA

Nas relações de negócio, transações ocasionais ou operações efetuadas em que o risco BCFT é avaliado como elevado, o Grupo BCP adota o procedimento de diligência reforçada, tal como previsto no artigo. 36.º da Lei n.º 83/2017, o qual aprofunda os procedimentos standard de conhecimento do cliente, conforme descrito na secção anterior (5.1.).

São exemplo de fatores de risco que conduzem à realização de diligências reforçada a existência de relações de negócio, ou de transações ocasionais, com países terceiros de risco elevado, a existência de entidades com o estatuto de PEP ou titulares de outros cargos políticos ou públicos, bem como a identificação de uma transação ou operação que configure uma suspeição concreta em termos PBCFT.

De uma forma geral os motivos mais comuns que conduzem à realização de diligências reforçadas são os seguintes:

- i. A alteração do risco da relação negocial, passando o cliente a apresentar um risco BCFT elevado;
- ii. A deteção de comportamentos atípicos na atividade e perfil no âmbito da relação negocial;
- iii. A obtenção de informação adversa sobre a entidade ou sobre a operação registada;
- iv. A colaboração com as autoridades competentes em matéria de PBCFT;
- v. A denúncia de fraude ou de conduta irregular;
- vi. Outras situações que configurem suspeição sobre a relação de negócio e a sua finalidade.

Este tipo de diligência exige a recolha de informações adicionais sobre o cliente, aprofundando o conhecimento sobre o mesmo e sobre a tipologia da sua movimentação, conforme o que seja necessário apurar ou do tipo de suspeição que seja necessário caracterizar. Esta informação adicional pode incluir:

- i. A recolha de documentos de identificação adicionais;
- ii. Declarações financeiras, registos comerciais, ou outra informação caracterizadora da atividade profissional ou comercial;
- iii. Documentação que comprove a legitimidade da origem dos fundos e do património;
- iv. A recolha de elementos comprovativos adicionais sobre o histórico financeiro e transacional;
- v. A recolha de informação atualizada sobre o tipo de atividade e sobre a natureza da relação de negócio;
- vi. A recolha e análise de notícias adversas sobre as entidades envolvidas na relação de negócio e respetivas partes relacionadas.

A diligência reforçada é assegurada pela 2.ª linha de defesa.

## 6. ACEITAÇÃO EM MOMENTO PRÉVIO AO ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO NEGOCIAL

Em momento prévio ao estabelecimento de qualquer relação de negócio, o Grupo BCP promove um conjunto de deveres de identificação e diligência com vista a recolher a informação necessária para a identificação de todas as entidades relacionadas (clientes, beneficiários efetivos ou seus representantes), assim como para a caracterização da relação de negócio e do perfil de movimentação esperado, com o objetivo de efetuar uma avaliação dos riscos de BCFT que lhe estão associados.

A variedade, detalhe e tipologia da informação recolhida, é determinada em função do tipo de cliente (nomeadamente se é entidade individual ou coletiva), da finalidade da relação de negócio e dos fatores de risco específicos de BCFT diretamente associados a estes.

Com base na informação recolhida o Grupo BCP atribui um nível de risco BCFT ainda em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócio, o qual irá determinar o tipo de diligência a efetuar e influenciar a decisão de aceitação da(s) entidade(s) em apreço.

Nas circunstâncias que conduzam a uma avaliação de risco BCFT elevado, o Grupo BCP desencadeia o exercício de uma diligência reforçada (por oposição à diligência standard), a qual é assegurada pelo Compliance Office, enquanto unidade de 2ª linha de defesa em matéria de controlos de PBCFT.

## 7. CATEGORIAS DE ENTIDADES COM INÍCIO DE RELAÇÃO DE NEGÓCIO NÃO ADMITIDO OU SUJEITAS A AVALIAÇÃO PRÉVIA

Tendo como objetivo proteger o Grupo BCP de práticas que possam colocar em risco as suas atividades e de forma a proteger a sua reputação, o Grupo BCP define três categorias de entidades com as quais:

- i. Recusa estabelecer uma relação de negócio;
- ii. Executa um processo especial de autorização, o qual acarreta uma diligência reforçada, prévia à aceitação da relação de negócio, a cargo do Compliance Office;
- iii. Executa um processo especial de autorização, o qual acarreta uma diligência reforçada, prévia à aceitação da relação de negócio, a cargo da 1ª linha de defesa.

### 7.1. ENTIDADES COM INÍCIO DE RELAÇÃO DE NEGÓCIO NÃO ADMITIDO

- i. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os beneficiários efetivos, referenciadas em listas oficiais de medidas restritivas (sanções), de entre as quais a lista da ONU, UE, *Office of Foreign Assets Control* e *Bank of England*, assim como qualquer outra cuja jurisdição lhes seja diretamente imputável;
- ii. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os beneficiários efetivos, sócios/associados e representantes, cuja reputação tenha sido alvo de notícias adversas por fontes credíveis, indicados por Entidades Reguladores ou por Entidades Judiciais em processos em tramitação, e relacionados com processos associados a atividades criminosas, ou práticas de BCFT;
- iii. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os beneficiários efetivos, sócios/associados e representantes, relativamente às quais o Grupo BCP disponha de informação que lhe permita criar convicção que as associe a atividades criminosas e a BCFT;
- iv. Pessoas singulares e coletivas que pretendam abrir contas anónimas e/ou com nomes fictícios;
- v. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os beneficiários efetivos, cuja atividade ou modo de vida torne inviável ou difícil o conhecimento, pelo Grupo BCP, da origem do respetivo património e dos fundos;

- vi. Bancos ou entidades de fachada (qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente quer à de uma entidade financeira, ou outra, que seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos e que não se integre num grupo financeiro, ou outro, sobre a alçada de regulação local);
- vii. Instituições financeiras ou similares não autorizadas nos termos da legislação aplicável;
- viii. Pessoas singulares ou coletivas que pretendam abrir contas correspondentes de transferências (*payable-through-accounts*) - contas tituladas pelos correspondentes que, diretamente ou através de uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do correspondente ou outros terceiros;
- ix. Pessoas singulares ou coletivas cuja atividade ou fonte de rendimento ou riqueza seja, direta ou indiretamente, o comércio de armas ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
- x. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os beneficiários efetivos, ou partes intimamente relacionadas com histórico de congelamento de bens devido a processos administrativos, criminais, medidas restritivas da UE/ONU ou alegações de terrorismo ou financiamento ao terrorismo.

## 7.2. ENTIDADES COM INÍCIO DE RELAÇÃO DE NEGÓCIO SUJEITA A AVALIAÇÃO DO COMPLIANCE OFFICE

- i. Pessoas singulares com estatuto, ou associadas a Pessoas Politicamente Expostas;
- ii. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os seus beneficiários efetivos, sócios/associados e representantes, relativamente às quais as entidades interpuseram ações judiciais contra Entidades integrantes do Grupo BCP;
- iii. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os seus beneficiários efetivos, sócios/associados e representantes, relativamente aos quais o Grupo BCP já havia recusado estabelecer relações de negócio por motivos relacionados com suspeita de BCFT ou por qualquer uma das razões identificadas nos pontos anteriores;
- iv. Pessoas singulares ou coletivas às quais o Grupo BCP atribua um nível elevado de risco de BCFT;
- v. Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar, ainda que sejam realizados por via eletrónica, comércio de metais preciosos ou outros de natureza afim, desde que autorizados em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro de regime equivalente em matéria de PBCFT;
- vi. Casas de câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efetuem o comércio, interno ou transfronteiriço, de divisa;

- vii. Bancos de correspondência;
- viii. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os beneficiários efetivos, cujos fundos, locais de negócio ou vínculos comerciais relevantes ocorram em jurisdição de alto risco;
- ix. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os beneficiários efetivos, residentes ou nacionais de jurisdição de risco elevado, ou sujeitas a restrições oriundas de medidas restritivas da UE/ ONU, do OFAC ou qualquer outra cuja jurisdição lhes seja diretamente imputável;
- x. Pessoas singulares ou coletivas cuja finalidade esteja de algum modo relacionada com a obtenção de Autorização de Residência para Atividade de Investimento;
- xi. Pessoas singulares ou coletivas que abram conta na rede *Private Banking*;
- xii. Entidades sediadas em jurisdições *offshores* não cooperantes (nos termos do Aviso n.º 7/2009 do Banco de Portugal).

Para o número i., existe ainda a necessidade de autorização expressa do Diretor Coordenador da Rede Comercial.

O Grupo BCP sob coordenação do Compliance Office, e sempre que a aceitação de um cliente seja recusada, deve preparar um processo de recusa. Este deverá incluir todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não aceitação. O Compliance Office equacionará, em face das informações recebidas, as possíveis ações subsequentes no âmbito dos deveres de prevenção de PBCFT previstos na legislação aplicável.

### 7.3. RELAÇÕES DE NEGÓCIO SUJEITAS A ESPECIAL DILIGÊNCIA PELA 1.ª LINHA DE DEFESA

A 1.ª linha de defesa deve, para os casos seguintes, perceber bem a origem estimada de fundos e a finalidade da relação de negócio, ficando essas informações devidamente reduzidas a escrito nos respetivos repositórios de informação que suportam o processo de estabelecimento da relação de negócio.

- i. Pessoas singulares ou coletivas que não colaborem proactivamente com o Grupo BCP na disponibilização da informação requerida, nomeadamente no que respeita aos elementos identificativos e seus meios comprovativos, à identificação dos beneficiários efetivos, proprietários legais ou titulares formais, bem como à caracterização do negócio a realizar e/ou à origem e destino dos fundos a movimentar;
- ii. Pessoas singulares ou coletivas cuja atividade envolva operações em numerário de forma intensiva;
- iii. Pessoas coletivas cuja estrutura de propriedade e controle é complexa ou opaca, sem que se identifique lógica comercial ou legal óbvia para tal;

- iv. Pessoas coletivas cuja estrutura, projeto de negócio e outros, não sejam claros.

## 8. MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DA RELAÇÃO NEGOCIAL

Após o estabelecimento da relação negocial, esta encontra-se sujeita a controlos contínuos, os quais são executados através de ações empreendidas em tempo-real ou horizontes temporais tempestivos, permitindo desencadear deveres de exame sobre operações ou informações que possam alterar o conhecimento que o BCP tem sobre uma qualquer relação negocial.

Assim, o Grupo BCP pode desencadear diligências específicas, por forma a recolher elementos informativos ou documentais, que permitam atualizar o seu conhecimento e reavaliar a relação negocial estabelecida e a sua eventual aceitação ou continuação.

A variedade e complexidade dos elementos solicitados na monitorização contínua dá-se em função:

- i. Do perfil de risco do cliente quando se inicia a diligência;
- ii. Do risco específico da operação ou da informação que suscitou o exercício deste controlo.

Esta abordagem visa complementar as diligências efetuadas aquando do estabelecimento da relação de negócio, por forma a assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que o Grupo BCP tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados, conforme disposto na Lei n.º 83/2017.

Adicionalmente, a monitorização contínua da relação de negócio permite igualmente identificar a associação de cada cliente (bem como os seus beneficiários efetivos ou representantes) a entidades que estejam sujeitas a sanções ou medidas restritivas.

## 9. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA RELAÇÃO NEGOCIAL

Independentemente dos controlos exercidos ao longo de uma relação de negócio todas as relações são alvo de uma avaliação periódica, por forma a recolher, atualizar e analisar os elementos informativos e documentais que permitem aferir o nível de risco dessa relação negocial, bem como se a mesma ainda se encontra com características que permitem a sua continuação.

Estas ações periódicas compreendem:

- i. A atualização e confirmação dos elementos informativos que caracterizam a identidade e perfil da entidade, assegurando nomeadamente a não existência de qualquer medida restritiva ou sanção para essa entidade;

- ii. A atualização e confirmação dos elementos comportamentais ou patrimoniais que permitem aferir fatores de risco como a origem de fundos e a finalidade da relação de negócio;
- iii. Uma reavaliação do risco da entidade, caso haja lugar, a qual pode conduzir à decisão de não continuação da relação de negócio.

Especificamente, no caso das revisões periódicas dos clientes de risco BCFT elevado, é efetuada uma diligência reforçada, a cargo do Compliance Office, enquanto 2ª linha de defesa.

As diligências reforçadas promovidas pelo Compliance Office variam, em detalhe e complexidade, em função do tipo de riscos, do tipo de cliente e do tipo de atividade da relação de negócio, existindo uma decisão de não aceitação da continuidade da mesma nos casos em que existem fatores de risco ou de suspeição materiais em sede de PBCFT.

A periodicidade da atualização da informação mencionada é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pelo Grupo BCP, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado.

Assim, a frequência destas ações varia com o grau de risco BCFT do cliente, nos seguintes moldes:

- i. Não superior a 1 ano para clientes de alto risco;
- ii. De 3 em 3 anos para clientes de médio risco;
- iii. De 5 em 5 anos, para clientes de baixo risco.

## 10. EFEITOS DA DECISÃO DE NÃO ACEITAÇÃO

Na sequência da execução de diligências que conduzem à não aceitação de uma relação de negócio, o Compliance Office assegura a devida comunicação e colaboração com as autoridades competentes, sempre que aplicável, enquanto 2ª linha de defesa.

A decisão de não aceitação é devidamente fundamentada pelo Compliance Office, sendo sempre identificadas as práticas ou informações que conduzem à decisão de não aceitação da continuidade de uma relação de negócio, decorrentes do exercício de diligências anteriormente identificadas, e que incluem, nomeadamente, as seguintes:

- i. Ausência de colaboração com o Banco na prestação de informações solicitadas ao abrigo de um dever de diligência;
- ii. Prestação de informação falsa ao Banco;
- iii. Suspeitas fundamentadas, após dever de exame, da prática de crimes financeiros;

**Millennium**  
bcp